

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL****Distribuição por dependência ao processo nº 0068461-21.2020.8.19.0001****URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 7ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA COMARCA DA CAPITAL**, em atuação conjunta com a **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)**, vem à, presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP); no art. 34, VI, alínea "a" da Lei Complementar nº 106/2003 (LOMPERJ); na Lei Federal nº 8.429/92; e no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA*****com pedido de tutela de urgência***

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Crivella, com sede na Rua São Clemente, nº 360, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), por intermédio do Núcleo Especializado de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Comarca da Capital, ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face do Município do Rio de Janeiro, em 31 de março de 2020, objetivando, dentre outros, *“a suspensão imediata dos efeitos do item 12, art. 1º, e art. 2º do Decreto Municipal nº 47.301/2020, que flexibilizou a suspensão das atividades para combate à COVID-19 no município do Rio de Janeiro impostos anteriormente pelo Decreto n.º 47.282/2020”*, bem como a condenação do ente a fim de que *“se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional, nos estudos e evidências científicas sobre o tema e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social”*.

Em apertada síntese, sustenta a douta DPERJ, quanto ao tema, que o Município, movido pelo *“pronunciamento do Presidente da República e pelo ‘clamor do setor empresarial e laboral”*, editou o Decreto nº 47.301, de 26 março de 2020, flexibilizando a suspensão das atividades do Decreto n.º 47.282 para incluir atividades anteriormente não contempladas, sem que houvesse qualquer amparo em estudo técnico que justificasse, *“para efeito de atendimento à atual necessidade de saúde, a reabertura de agência lotérica ou de materiais de construção”, “na contramão das medidas sanitárias, que contraindicam a abertura de locais com possibilidade de aglomeração de pessoas”*.

A supramencionada ação foi distribuída, no âmbito do Regime Diferenciado de Atendimento Urgente, sobrevindo, no mesmo dia, decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nos moldes requeridos. Posteriormente, o processo nº 0068461-21.2020.8.19.0001 foi encaminhado à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde tramita regularmente.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

De certo, a presente ação movida pelo *Parquet*, consoante adiante se comprovará, da mesma forma, relaciona-se diretamente à necessidade de imposição de medidas de isolamento social, bem como à impossibilidade, neste atual estágio da pandemia, de sua flexibilização pelo Município do Rio de Janeiro sem a apresentação de laudo técnico pautado em evidências científicas, quando o que se tem até o momento são evidências da mesma natureza, que sinalizam em sentido contrário.

**Embora um dos pedidos, no caso em comento, seja a declaração de nulidade do Decreto nº 47.461, que dispõe sobre as atividades dos templos religiosos durante a pandemia de COVID-19, - e não do Decreto nº 47.301, de 26 março de 2020 (já impugnado pela ação da DPERJ, que dispõe sobre agências lotéricas e lojas de materiais de construção), as causas de pedir, em ambas as demandas, são coincidentes, razão pela qual deve ser reconhecida a conexão dos feitos e admitido o julgamento conjunto das ações coletivas neste Juízo prevento.**

Nos termos do art. 55 e §1º do Código de Processo Civil, reputam-se “*conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, sendo certo que “*os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Conclui-se, portanto, que não restam dúvidas acerca da prevenção do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para o julgamento desta ação, conexa ao processo nº 0068461-21.2020.8.19.0001, ante a coincidência de causas de pedir, em prol do princípio da harmonia das decisões e da *perpetuatio jurisdictionis*, este último previsto no art. 43 do CPC.

## **II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

### **II.1 – DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Como é fato público e notório, diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**, sendo certo que, posteriormente, o Ministério

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

da Saúde declarou **Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 3 de fevereiro de 2020.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de licença de licitações, entre outras.

Pra fazer frente a tal questão de saúde pública, em uma tentativa de desacelerar a proliferação da enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região Metropolitana vêm editando decretos, tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade, em exercício de sua competência regional em matéria de saúde.

Neste sentido, o Estado do Rio de Janeiro, regularmente imbuído de sua competência regional para estabelecimento de regras sanitárias, editou o Decreto nº 46.973, publicado, em 18 de março de 2020 (e posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 46.980, de 18 de março de 2020), reconhecendo a **situação de emergência na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro**, em razão do novo Coronavírus, tendo sido, ainda, também determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da *“realização de eventos e atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como, eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festas, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”*. Tal ato normativo foi posteriormente prorrogado pelo Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020.

Atualmente, **as medidas de isolamento social permanecem vigentes e encontram-se compiladas no Decreto nº 47.068, de 11 de maio de 2020, o qual, mais uma vez, prorrogou as medidas de isolamento e distanciamento social estabelecidas por ocasião da decretação do estado de emergência na saúde**. Em seu art. 5º, inciso I, estabelece o referido ato que:

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades: I – **realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreata, passeata e afins, bem como em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos [...] – *grifos nossos***

Ressalte-se que o mesmo Decreto acima referenciado, ante a ascendência da curva de contágio e do número de casos da doença, bem como de mortes em sua decorrência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com o exíguo percentual de leitos de UTI ainda disponíveis no SUS, **recomendou aos municípios fluminenses a avaliação da necessidade de *lockdown***, a exemplo do que foi estabelecido em outros locais do mundo, em que também se verificou um risco concreto de colapso do sistema de saúde diante da conjugação desses dois fatores. Vejamos:

Art. 2º - Recomendo que os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro, em seus respectivos municípios, avaliem a necessidade de adoção de alguma forma de *lockdown* como medida de isolamento social, com o objetivo de combater a proliferação do coronavírus.

Parágrafo Único: O Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de *lockdown* dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado.

Não é preciso esforço de raciocínio para concluir que **as atividades religiosas presenciais foram vedadas em âmbito estadual desde o início da transmissão comunitária da doença em território estadual e da decretação do estado de emergência em saúde pública, uma vez que, inevitavelmente, envolvem presença de público e aglomeração de pessoas, quadro que se mantém até o momento e se deduz claramente**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**do rol exemplificativo do já transcrito art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.068 de 2020, em plena vigência.**

Ainda que assim não fosse, decorrem de um **exercício de ponderação** entre o **direito fundamental social à saúde**, concretamente ameaçado ante a rápida disseminação do vírus e o **risco de colapso do sistema de saúde** acaso sejam mantidas atividades presenciais que envolvam aglomeração, bem como o **direito fundamental ao exercício de culto**, do qual se obtém a necessidade de suspensão apenas temporária de seu exercício presencial que envolva a presença de público, privilegiando-se a realização através de métodos tele presenciais, aos quais, inclusive, toda a sociedade vem se adequando, nos dias atuais, em razão da pandemia.

**II.2 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0059652-42.2020.8.19.0001**

Seguindo essa linha de raciocínio, **ante as denúncias de que o pastor SILAS LIMA MALAFAIA estaria se manifestando publicamente, no sentido de que não iria cumprir as medidas restritivas do governo voltadas ao isolamento social, e, anunciando a realização de cultos com a presença de milhares de pessoas, o MINISTÉRIO PÚBLICO adotou medidas acerca da questão, através da ação civil pública nº 0059652-42.2020.8.19.0001**, ajuizada em face de ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO (ADVEC), SILAS LIMA MALAFAIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO objetivando, em relação aos dois primeiros, a condenação em obrigação de não fazer consistente na **abstenção da promoção de cultos presenciais** no âmbito da ADVEC, em todas as suas filiais, espalhadas por todo o território do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária, enquanto perdurarem as medidas restritivas do governo voltadas a evitar a aglomeração de pessoas, materializadas nos Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, e Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, com o fim de evitar o colapso do sistema de saúde e, em relação aos dois últimos, a determinação judicial de implementação de todas as medidas, através de seus órgãos e respeitadas suas esferas de atribuição, para garantir a eficácia do provimento a ser proferido em desfavor do primeiro e segundo requeridos, a exemplo da **suspensão de licenças para funcionamento das igrejas**, a **utilização do poder de polícia**, além da adoção de medidas efetivas afetas à

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

fiscalização quanto a **eventual cometimento do crime previsto no artigo 268, do Código Penal.**

Não obstante indeferida a liminar pelo juiz de plantão, **antecipação da tutela recursal foi deferida** através de decisão monocrática proferida pelo desembargador SERGIO SEABRA VARELLA, em plantão noturno iniciado no noite do dia 20/03/2020, **no âmbito do agravo de instrumento nº 0060424-05.2020.8.19.0001**, através da qual **foi determinado a SILAS LIMA MALAFAIA e ADVEC, que se abstivessem de realizar cultos no âmbito de suas respectivas igrejas**, em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, determinando-se, ainda, em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO sua intimação a fim de que fiscalizassem o cumprimento da medida.

**Em data mais recente, o desembargador natural do agravo de instrumento nº 0021509-84.2020.8.19.8000, AGOSTINHO TEIXEIRA, em decisão proferida no dia 09/04/2020, manteve o efeito suspensivo ativo ao agravo, ressaltando que, a despeito do disposto no art.3º, parágrafo 1º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.292, que define a atividade religiosa como essencial em âmbito nacional, observadas as determinações do Ministério da Saúde, os Poderes Executivos Estaduais têm competência para impor suas próprias medidas de isolamento durante a Pandemia, conforme, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672/DF.**

De fato, a referida ADPF aclarou os critérios de preservação do pacto federativo e de respeito à estrutura descentralizada do Sistema Único de Saúde (SUS) à luz da pandemia da COVID19 e das medidas estabelecidas para a contenção de sua disseminação, em âmbito nacional, regional e local, reconhecendo o protagonismo das medidas sanitárias estabelecidas em âmbito estadual, de forma a se respeitar as especificidades regionais e a necessidade de se impor maior ou menor rigor nas medidas de distanciamento, a depender das peculiaridades, nível de contágio epidemiológico, percentual de ascendência no número de casos e mortes, bem como a realidade concreta do SUS em cada Estado da federação.

**II.3 - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPRJ nº 2020.00265925**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

O Estado do Rio de Janeiro, como é de conhecimento geral, é um dos epicentros da epidemia no país, não tendo sido outra a razão da proibição de realização de qualquer atividade com presença de público e aglomeração, proibição esta mantida e ainda em vigor através do art.5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.068 de 2020.

**Assim, no caso concreto, deve prevalecer o disposto no referido Decreto Estadual, ou seja, a vedação que dele se extrai à realização de atividades religiosas, consoante já demonstrado, a despeito do disposto no Decreto Federal, que prevê a atividade religiosa como essencial.**

Tendo em vista, contudo, que a referida medida judicial refere-se apenas a uma organização religiosa, sob uma liderança específica, e que **o Ministério Público, através de seus canais de ouvidoria, continuou recebendo diversas denúncias de que, a despeito das medidas restritivas do governo ao combate de aglomerações, diversas organizações religiosas, sob as mais diversas lideranças, vêm mantendo atividades presenciais que envolvem a aglomeração de pessoas** e, ainda, com vistas a evitar o assoberbamento do Poder Judiciário e observando-se que a situação é gravíssima e urgente, demandando uma solução em termos globais, **foram expedidas, através de canal digital, RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, bem como ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a fim de que, no âmbito de suas atribuições e competências, e através de seus órgãos, a exemplo das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Estadual, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Coordenadorias de Fiscalização e Licenciamento, adotem medidas efetivas voltadas a conferir efetividade aos citados atos normativos no que tange à **suspensão das atividades religiosas presenciais**.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro se manifestou quanto ao teor da citada Recomendação, fazendo referência de seu encaminhamento às Secretarias de Polícia Militar e Civil para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Já o Município do Rio de Janeiro respondeu através de sua Secretaria de Ordem Pública, onde estão centralizadas as medidas de fiscalização às restrições voltadas ao combate à disseminação do coronavírus, eis que vinha enviando equipes aos locais indicados pelo Ministério Público e adotando medidas *in loco* para evitar a formação de

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

aglomerações em atividades religiosas presenciais, a partir de denúncias que são apuradas no âmbito do **Procedimento Administrativo MPRJ n° 2020.00265925**, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital.

Ressalta-se que o referido procedimento foi **instaurado com o objetivo de acompanhar a política estatal de vedação à formação de aglomerações em atividades religiosas presenciais** e, em seu bojo, são apuradas denúncias que aportam no mencionado órgão de execução semanalmente, em que são indicados casos concretos de supostas violações às medidas sanitárias através da efetiva realização de atividades religiosas presenciais e, a partir delas, há o acionamento das Forças de Segurança do Estado para garantir o cumprimento do Decreto.

Em atendimento às determinações do Ministério Público, **a Secretaria de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro e a Polícia Militar enviaram equipes a alguns locais indicados pelo Parquet, sinalizados através de denúncias veiculadas através de seus canais de Ouvidoria**, adotando medidas de orientação no sentido da realização da atividade pelo método tele presencial, bem como repressivas voltadas ao combate à formação de aglomerações nos citados locais.

A Polícia Militar, como força de segurança estadual, vem atuando para conferir efetividade à restrição contida no Decreto Estadual, inclusive incrementando o policiamento nas localidades em que há denúncias de realização de atividades religiosas, a despeito das medidas sanitárias.

Os **boletins de policiamento** que comprovam a efetiva atuação dos referidos órgãos estaduais em determinados locais, a partir de denúncias recebidas através dos mais diversos canais de Ouvidoria, extraídos do Procedimento Administrativo em referência, também instruem a exordial.

**II.4 – DA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL n° 47.461**

No entanto, **em contraposição às medidas sanitárias estabelecidas em âmbito estadual (o Decreto Estadual n° 47.068, de 11 de maio de 2020), extrapolando sua competência suplementar em matéria sanitária, e em violação ao direito social à**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

saúde, o Município do Rio de Janeiro surpreendentemente editou o Decreto nº 47.461, de 25 de maio de 2020, que dispõe logo em seu art.1º:

**Art.1º - O funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, para a realização de cultos, está garantido, observadas as seguintes prescrições:**

*I – o uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência;*

*II – disponibilização de álcool gel setenta por cento, oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;*

*III – distanciamento mínimo de dois metros entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados.*

Deste modo, com supedâneo no dispositivo acima, **diversas cerimônias religiosas com aglomerações de pessoas em milhares de templos espalhados pelo território do município do Rio de Janeiro poderão ser realizadas**, incrementando, sobremaneira, o risco de disseminação do vírus, ainda que respeitado o distanciamento utópico previsto no ato, o qual, sabemos, é de difícil implementação e fiscalização, mormente considerando-se que muitas vezes os espaços destinados aos cultos são pequenos se comparados ao grande número de fiéis das igrejas.

Por outro lado, não raras as vezes **os espaços dos templos são enormes, com capacidade para a acomodação de centenas de pessoas, situação inimaginável no atual estágio da epidemia**, sendo certo que os estudos técnico-científicos, que seguem acostados à presente inicial e serão adiante detalhados, no momento, apontam para a necessidade de restrição das medidas de isolamento e não de sua flexibilização, salientando-se que qualquer ato nesse sentido, em contrariedade à necessidade de motivação técnica, deve ser considerado arbitrário e atentatório ao direito à saúde, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

**II.5 – DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ONLINE DOS CULTOS  
TEMPORARIAMENTE**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Ressalte-se que diversas organizações religiosas espalhadas não só pelo território do Estado do Rio de Janeiro, mas por todo o país e pelo mundo, adaptaram-se à nova realidade determinada pela pandemia e estão transmitindo seus cultos *online*, a exemplo do que vem ocorrendo em relação a diversos outros aspectos da vida civil, como o teletrabalho, a tele aula, as tele reuniões, as tele consultas médicas, dentre diversas outras atividades cuja realização é compatível com a utilização de ferramentas tecnológicas. Veja-se:

## Igreja batista de São Paulo suspende culto presencial e o transmite pela internet

"A fé não imuniza", disse pastor em auditório vazio na zona oeste da cidade



15.mar.2020 às 14h57

Fonte: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1661253432701087-igreja-batista-de-sao-paulo-suspende-culto-presencial-e-o-transmite-pela-internet>

Medidas preventivas

## Igrejas fazem cultos online no ES para evitar coronavírus

Segundo o Secretário Executivo da Convenção Batista do Espírito Santo, Diego Bravim, ao menos 35% das Igrejas Batistas do Estado já passaram a fazer transmissões de cultos pela internet.

**Alberto Borem**

abgoncalves@redegazeta.com.br

Publicado em 17/03/2020 às 19h34



Fonte: <https://www.agazeta.com.br/religiao/igrejas-fazem-cultos-online-no-es-para-evitar-coronavirus-0320>

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

## Promotor de Justiça recomenda suspensão de cultos religiosos como forma de prevenção do coronavírus

Prefeitura de Presidente Prudente convocou líderes de igrejas para reunião nesta quinta-feira (19) com o objetivo de buscar alternativas de acordo com o atual cenário emergencial.

Por G1 Presidente Prudente e TV Fronteira  
18/03/2020 19h06 - Atualizado há 17 horas



Fonte: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/18/promotor-de-justica-recomenda-suspensao-de-cultos-religiosos-como-forma-de-prevencao-do-coronavirus.ghtml>

## Por coronavírus, Santuário de Nhá Chica suspende missas e faz celebrações online

Medida foi tomada após missa reunir mais de mil pessoas no final de semana. Transmissões são feitas pela rádio e pela TV oficial do Santuário.

Por EPTV 1 — Baependi, MG  
17/03/2020 12h41 - Atualizado há um dia



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/03/17/pelo-coronavirus-santuاريو-de-nha-chica-suspende-missas-e-faz-celebracoes-online.ghtml>

## Entidades religiosas do RS adotam mudanças em missas e cultos em função do coronavírus

Arquidiocese de Porto Alegre recomenda a suspensão de eventos com grande número de pessoas. Sociedade espírita também restringe atividades por 30 dias.

Por Guacira Merlin, RBS TV  
14/03/2020 18h47 - Atualizado há 4 dias



Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/03/14/entidades-religiosas-do-rs-adotam-mudancas-em-missas-e-cultos-em-funcao-do-coronavirus.ghtml>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

O direito ao livre exercício do culto, materializado no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, possui, igualmente, cunho fundamental, sendo dever do Poder Público a proteção dos locais a ele destinados. Todavia, consoante resta amplamente demonstrado e comprovado a partir dos documentos que instruem a inicial, a sua readmissão pela via presencial, com presença de público, nesse momento, é atentatória à preservação da saúde e dignidade das pessoas.

Assim, ante os fatos apresentados, bem como a sólida demonstração de que a aglomeração de pessoas irá aumentar a velocidade de propagação do coronavírus, o que, fatalmente, ocasionará o colapso do sistema de saúde, inegável que o direito ao exercício presencial de culto pode ser relativizado no caso concreto através de sua suspensão, apenas temporária, aderindo os fiéis da igreja à sistemática adotada por toda a população, que se vê obrigada a adaptar a sua rotina e suas atividades a um modelo de trabalho, estudo, lazer, prática de exercícios físicos, dentro de suas casas, e também sofre restrições, ainda que muitas vezes voluntárias, a suas liberdades individuais, em prol de um bem maior e comum: a saúde pública, a redução do número de óbitos, a dignidade humana, garantia de que o sistema público e privado de saúde sobreviva e tenha condições de atender não só os casos de coronavírus, mas a todos que necessitem utilizar o sistema de saúde.

Outrossim, a tecnologia permite a compatibilização do exercício desse direito com as medidas restritivas voltadas à garantia do direito à saúde, através da adoção de métodos de reuniões tele presenciais e da apresentação remota do líder religioso aos seus fiéis, o que nos permite, inclusive, falar em uma possibilidade concreta, ante a imensa variedade de métodos tecnológicos disponíveis, de compatibilização entre os dois direitos fundamentais no caso concreto. **Não haveria, em verdade, uma prevalência de um direito fundamental sobre o outro, mas uma compatibilização, através da adoção temporária dos métodos tele presenciais.**

## **II.6 - DO GRAVÍSSIMO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO**

Ante todo já exposto, o ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para,

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Conforme amplamente noticiado, hodiernamente, **estima-se que mais de 5,5 milhões de pessoas, em todo o mundo, estão infectadas pelo vírus, sendo que, dentre elas, mais de 350 mil já vieram a óbito em razão da Covid-19<sup>1</sup>**. E os números não param de crescer.

Destarte, **o Brasil, segundo a Johns Hopkins University & Medicine, atravessa um momento caótico, ocupando a segunda posição no ranking de país com mais infectados do mundo**, com 391.222 casos confirmados, atrás apenas dos Estados Unidos e ultrapassando, portanto, nações que viveram recentemente um dos piores períodos de sua história, como Reino Unido, Espanha, Itália e a própria China.

Ademais, **o Ministério da Saúde informou, em 26 de maio de 2020, a título nacional, a assustadora marca de 24.512 óbitos, com uma taxa de letalidade de 6,3% e uma taxa de mortalidade de 11,7%<sup>2</sup>**. Em outras palavras, em comparação aos dados das semanas anteriores, a curva de mortes em razão do COVID-19 vem aumentando gradativamente, conforme depreende-se dos gráficos de óbitos acumulados por data de notificação e por Semana Epidemiológica de notificação. Veja-se:

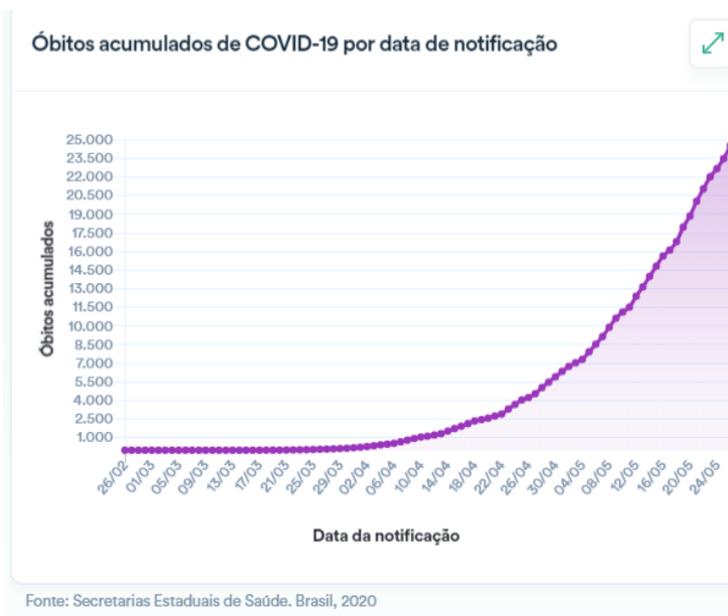
---

<sup>1</sup> <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> - acesso em 26/06/2020

<sup>2</sup> <https://covid.saude.gov.br/> - acesso em 26/06/2020

---

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



No Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, o cenário não é diferente, tendo em vista o novo recorde de mortes em 24 horas. Ultrapassando a marca de 40.000 casos

<sup>3</sup> <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> - disponível em 26/06/2020.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)**

confirmados, em 26/05/2020, com o infeliz número de 4.361 óbitos, o estado está abaixo apenas de São Paulo. Como acentuado por reportagem do Jornal O Globo, “nos próximos dias, o estado pode passar a China (que registra 4.638 mortes pela doença) em número de mortes pelo novo coronavírus”, sendo certo que, “se fosse um país, o Rio de Janeiro estaria em 14º lugar no ranking mundial de óbitos por Covid-19, segundo dados da Johns Hopkins University”.

Ressalta-se, ainda, que, do total geral de casos confirmados, 23.290, em 26/05/2020, são do município do Rio de Janeiro, que soma o catastrófico número de 2.978 de óbitos registrados por COVID-19, sem contar, portanto, aqueles que faleceram sem realizar a testagem da doença. Ademais, da mesma forma que o estado, a curva de mortes por coronavírus, em comparação às semanas anteriores, não experimentou decréscimo. Veja-se:



Diante dos dados apresentados, pela experiência dos primeiros epicentros no mundo, é sabido que a característica explosiva da epidemia é associada a uma grande quantidade de óbitos devido ao colapso dos sistemas de saúde, tendo em vista o número considerável de pessoas que morrem por simplesmente não acessarem leitos de maior complexidade – com respiradores, por exemplo. Por tal razão, o dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento têm sido objeto de intenso esforço dos governos, tendo em vista seu impacto direto sobre a letalidade encontrada.

---

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

Como bom indicador para avaliar a eficácia e o impacto de medidas de prevenção e controle, a letalidade ou fatalidade relaciona o número de óbitos por determinada causa e o número de pessoas que foram acometidas por tal doença. Esta relação aponta para a gravidade do agravo e informa sobre a qualidade da assistência médica oferecida à população durante a epidemia. A letalidade, portanto, possui relação tanto com a base de casos confirmados de COVID-19, que está diretamente relacionada às ações de Vigilância em Saúde, quanto ao outro extremo, à capacidade instalada de leitos para tratamento dos casos graves.

Neste contexto, o tripé “*isolamento social - vigilância em saúde - leitos*”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

**Todavia, ao permitir indiretamente a aglomeração de pessoas, com a realização de cultos, o Município do Rio de Janeiro, na figura do Exmo. Prefeito Marcelo Crivella, dilacera o referido tripé. Ora, flexibilizar as determinações de isolamento social, ao permitir a abertura ao público de templos religiosos que, sabidamente, possuem amplo público, em um quadro crescente e caótico de infectados e mortos, é fomentar o colapso, é renegar o estado de emergência<sup>4</sup> em que o estado se insere.**

Isto porque a própria Secretaria Municipal de Saúde<sup>5</sup> confirma que a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 na rede do Sistema Único de Saúde no município é de 92%. Outrossim, salienta a existência de 240 (duzentas e quarenta) pessoas na fila da regulação, aguardando transferência para leitos dedicados ao COVID-19, onde, do total, 187 (cento e oitenta e sete) pacientes aguardam vaga para leitos de UTI, em fila que abrange a Região Metropolitana 1.

Considerando, ainda, que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não manifesta, segundo a ciência<sup>6</sup>, qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas sabidamente transmite o vírus para

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>

<sup>5</sup> Disponível em <https://prefeitura.rio/saude/secretaria-municipal-de-saude-atualiza-numero-de-leitos-covid-19-taxa-de-ocupacao-sus-e-fila-da-regulacao-3/>

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.cebm.net/covid-19/global-covid-19-case-fatality-rates/>

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

outras pessoas, fazendo com que a epidemia adquira características explosivas, a quem interessa, neste momento, o afrouxamento do isolamento social, com a implantação de mais uma hipótese de transmissão comunitária de COVID-19, em uma curva crescente de mortes?

### **III. DAS PREMISSAS JURÍDICAS**

Conforme já foi explicitado, diante da notória situação de calamidade pública decorrente da disseminação do vírus causador da COVID-19, **o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da doença, através do artigo 4º do Decreto nº 47.027/2020, previu uma série de medidas que garantam o cumprimento do isolamento social, inclusive mediante a utilização das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.**

O isolamento social é previsto no art. 2º, da Lei nacional nº 13.979/2020 como uma das medidas de prevenção do contágio do vírus, ao lado da quarenta e da restrição de atividades empresariais e de circulação.

O ato mais recente que disciplina o isolamento no Estado do Rio de Janeiro é o **Decreto nº 47.068, de 11 de maio de 2020**, o qual, mais uma vez, **prorrogou medidas** estabelecidas por ocasião da decretação do estado de emergência na saúde em âmbito estadual. Em seu art.5º, inciso, I, estabelece que:

Art. 5º- De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades: I – realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, **que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreta, passeata e afins, bem como em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro -**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos [...] - grifos  
nossos**

Ora, não é preciso esforço de raciocínio para concluir que **as atividades religiosas presenciais foram vedadas desde o início da transmissão comunitária da doença** em território estadual e decretação do estado de emergência em saúde pública, uma vez que, inevitavelmente, envolvem presença de público e aglomeração de pessoas, vedação que se mantém até o momento e se deduz claramente do rol exemplificativo do já transcrito art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual 47.068/2020, em plena vigência.

Ressalte-se que **o mesmo Decreto** acima referenciado, ante a ascendência da curva de contágio e do número de casos da doença, bem como de mortes em sua decorrência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com o exíguo percentual de leitos de UTI ainda disponíveis no SUS, e com respaldo em estudos técnicos, **recomendou aos municípios fluminenses a avaliação da necessidade de *lockdown***, a exemplo do que foi estabelecido em outros locais do mundo, em que também se verificou um risco concreto de colapso do sistema de saúde diante da conjugação desses dois fatores. Vejamos:

Art. 2º - Recomendo que os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro, em seus respectivos municípios, avaliem a necessidade de adoção de alguma forma de *lockdown* como medida de isolamento social, com o objetivo de combater a proliferação do coronavírus.

Parágrafo Único - O Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de *lockdown* dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado.

A **Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21<sup>7</sup>**, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o **isolamento social a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus**, devendo ser levado em consideração que a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo vírus (COVID -19) é o isolamento

<sup>7</sup> <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA1OTg%2C>

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

social, que não deve ser flexibilizado enquanto o território apresentar incremento no número de casos.

O **Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública** formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>8</sup> (publicado no dia 09/04/2020), dispõe que **qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social**, denominada distanciamento social ampliado – DAS, **somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos** de:

1. existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs),
2. existência de disponibilidade suficiente de testes laboratoriais,
3. existência de disponibilidade suficiente de recursos humanos; e
4. existência de disponibilidade suficiente de leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

Assim, no âmbito de sua competência regulamentar local, e com respaldo em dados técnicos que evidenciam que o **tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”**, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o **mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia**, o Estado do Rio de Janeiro, atento às peculiaridades do local, editou os Decretos de isolamento, acima especificados, adaptando as regras da Lei nacional 13.979/2020 à sua realidade regional.

O avanço da doença e a necessidade de adoção de medidas voltadas ao seu combate e de todos os seus reflexos, nas mais diversas áreas, exige uma **ação coordenada e cooperativa entre as esferas federativas**.

Todavia, na tentativa de solução de eventuais conflitos federativos, não se deve desprezar a **autonomia e a competência constitucional de cada ente da federação**, tampouco o *status* constitucional do direito fundamental cuja preservação se objetiva com a edição das regras do isolamento, previsto em âmbito nacional.

Sob esta ótica de raciocínio, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.292, que definiu a atividade religiosa como essencial, observadas as

<sup>8</sup> <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

determinações do Ministério da Saúde, não produziu impacto sobre estrutura e dimensionamento do isolamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em que foram proibidas, em rol exemplificativo, atividades com presença de público e no qual não se encaixa o regular funcionamento, ainda que respeitadas regras de higiene, de atividades de templos com presença de público e aglomeração de pessoas, observando-se, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro é um dos maiores focos epidemiológicos da doença de todo o território nacional.

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no art. 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (artigo 5º, § 1º).

De modo mais específico, o art. 196 da Carta Magna, dispõe: “**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”. E continua em seu art. 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Visando conferir concretude a esse direito, **instituiu a Carta Magna o Sistema Único de Saúde (SUS)**, definido, na Lei nº 8.080, de 1990, como “o conjunto de ações e serviços públicos de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

No tocante à repartição de competências constitucionais em matéria de saúde e assistência social, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Igualmente, nos termos do artigo 24, inciso XII, **o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, respeitado o interesse local.**

Referidas balizas constitucionais devem ser consideradas na aplicação e interpretação da Lei 13.979/2020, suas posteriores alterações, em cotejo com os atos estaduais e municipais editados em sua decorrência, voltados a definir os contornos do isolamento social, respeitadas as peculiaridades locais, e com o fim de proteção do direito social fundamental à saúde.

Buscando aclarar os critérios de preservação do pacto federativo e de respeito à estrutura descentralizada do SUS à luz da pandemia da COVID19 e das medidas estabelecidas para a contenção de sua disseminação, em âmbito nacional, regional e local, a **decisão cautelar proferida no âmbito APDF 672**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **reconheceu o protagonismo das medidas sanitárias estabelecidas em âmbito estadual, de forma a se respeitar as especificidades regionais e a necessidade de se impor maior ou menor rigor ao modelo de isolamento genericamente previsto em âmbito nacional**, a depender das peculiaridades, nível de contágio epidemiológico, percentual de ascendência no número de casos e mortes, bem como a realidade concreta do SUS em cada Estado da federação. Confira-se abaixo trecho ilustrativo da citada decisão:

*“ (...) Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os*

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

*estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.(...)”*

A referida decisão vem sendo utilizado por diversos tribunais do país para fundamentar a não liberação de atividades, consideradas essenciais em âmbito federal, se no Estado da federação em que tal é exercida há um dimensionamento de isolamento que não permita a incidência do permissivo.

Recentemente, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, na medida cautelar na suspensão de segurança 5387, do Estado do Ceará, proferida pelo Ministro Luis Fux,

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

suspendeu a liminar que havia sido concedida, através do Mandado de Segurança 0626655-20.2020.8.06.0000, a qual acolhia o pedido do Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros de Fortaleza para se ver desonerado das regras do Decreto Estadual n. 33.519/20, ante a superveniência do Decreto 10.344/2020, que previu a atividade exercida por salões de beleza como essencial. Vejamos:

*“(...)Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, **devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, até porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce a função de barbeiro e similares, no âmbito do Estado do Ceará, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos.** Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em detrimento do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do estado requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a*

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

*desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, no âmbito de seu território. Impõe-se, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão, enquanto perdurar o trâmite do aludido mandamus. Ex posits, **defiro** o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu medida cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 0626655-20.2020.8.06.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até seu respectivo trânsito em julgado. (...)"*

Utilizando-se dos mesmos fundamentos e das balizas norteadoras do pacto federativo e da repartição de competências constitucionais administrativas e legislativas, à luz da pandemia da COVID19, aclaradas pela medida cautelar proferida na ADPF 672, já citada, **o Desembargador Agostinho Teixeira, desembargador natural do agravo de instrumento nº 0021509-84.2020.8.19.8000, em decisão proferida no dia 09/04/2020, manteve o efeito suspensivo ativo ao agravo, ressaltando que, a despeito do disposto no art.3º, parágrafo 1º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.292, que define a atividade religiosa como essencial em âmbito nacional, observadas as determinações do Ministério da Saúde, os Poderes Executivos Estaduais têm competência para impor suas próprias medidas de isolamento durante a Pandemia, do que se deduz que merece prevalecer, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a vedação imposta às atividades religiosas presenciais.**

Sob o mesmo prisma da repartição de competências legislativas e administrativas e da divisão político-administrativa em matéria de saúde e assistência e à luz da pandemia da COVID19, realizada no bojo da ADPF 672, é possível perceber que remanesce aos municípios **competência suplementar** para a definição dos contornos do isolamento, genericamente estabelecido em âmbito nacional, através da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não lhe cabendo, portanto, flexibilizar uma medida adotada em âmbito estadual e com esboço na proteção do direito à saúde, lastreado em estudos científicos e olhar atento às específicas peculiaridades regionais.

Sob a ótica da preponderância do interesse, critério norteador para a composição dos conflitos federativos, sobreleva-se incontestável a **preponderância do**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**interesse regional na definição das estratégias sanitárias e dos contornos do isolamento**, inexistindo interesse local preponderante que justifique a reabertura de templos, a autorizar a formação de focos de aglomerações de pessoas e, conseqüentemente, de contágio e disseminação do vírus, em um cenário de iminência de colapso do sistema de saúde, sendo o município do Rio de Janeiro um dos epicentros da doença em todo o Estado, havendo, em tal proceder, concreta afronta ao direito social fundamental à saúde.

**Ressalte-se que o direito ao culto em nenhum momento foi suprimido, uma vez que é viável a sua realização por meio remoto, e assim vêm procedendo diversas organizações religiosas espalhadas pelo território do estado do Rio de Janeiro, de forma a garantir a segurança de seus fiéis.** Não há, deste modo, qualquer prejuízo ao exercício da referida atividade e da propagação da fé e da mensagem do líder religioso aos seguidores da Igreja.

**Percebe-se, portanto, que as atividades religiosas presenciais não devem e não precisam ser fatores para composição da equação político-financeira, tampouco um ingrediente para a definição do resultado de escolhas trágicas por ocasião da análise das indicações científicas que afetem a movimentação da economia, em contraposição à realidade orçamentária das unidades federativas.**

Ao editar o Decreto nº 47.461, de 25 de maio de 2020, o Município do Rio de Janeiro, **arbitrariamente**, extrapolou sua competência suplementar para a definição dos contornos de medidas sanitárias e da dimensão do isolamento, com premissas fortemente estabelecidas na esfera estadual, havendo inegável vício de competência no ato.

Ademais, **não há nenhuma demonstração de que tenha sido fruto de uma ação coordenada com o Estado do Rio de Janeiro e com lastreio em estudos técnicos e em contraposição com a própria realidade do local, capacidade de leitos, insumos, e de testagem em massa.**

Ao contrário, a medida ora combatida é contrária aos estudos atualmente existentes sobre a situação do Rio de Janeiro, os quais, na contramão do que foi estabelecido pelo Prefeito, arbitrariamente, sinalizam para uma necessidade de uma restrição ainda maior das medidas de isolamento e não o contrário.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Neste aspecto, é necessário esclarecer que tramita, nesta FTCOVID-19/MPRJ o Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00314114, cujo objeto versa sobre o acompanhamento e a fiscalização de requisitos técnicos para a imposição da medida de isolamento social, a adoção de campanhas educativas sobre prevenção do contágio de COVID-19 e a fiscalização do cumprimento das medidas de restrição.

Certo é que, desde a instauração do mencionado expediente, foram realizadas diversas diligências, como a expedição de ofícios e das Recomendações nº 24/2020 e nº 30/2020, ao Estado do Rio de Janeiro, e nº 25/2020 e nº 28/2020, ao Município do Rio de Janeiro.

Deste modo, com o fito de instruir o procedimento, o **Parquet recebeu diversos estudos técnicos de entidades renomadas, as quais, ao invés de anuir com medidas de flexibilização do isolamento social** (como pretende o Município, ao estimular a aglomeração de pessoas com a abertura de todo gênero de templos religiosos, inexistindo viabilidade do controle de acesso das pessoas), **recomendam atitudes muito mais enérgicas a serem adotadas pelo Poder Executivo como meio de restringir o fluxo social** e, assim, evitar a propagação da doença e conseqüente colapso do sistema de saúde como um todo.

As notas científicas e suas respectivas conclusões serão elencadas pormenorizadamente a seguir – e acostadas como anexo, devendo ser analisadas concomitantemente ao fato de que a **Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou na última sexta feira, dia 22/05/2020, que a América Latina se tornou o novo epicentro da pandemia de COVID-19, sendo o Brasil o país mais afetado pela doença**<sup>9</sup>.

1) Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, encaminhando posicionamento da FIOCRUZ de 06 de maio de 2020, no sentido de que se faz urgente a adoção de medidas rígidas de isolamento social no âmbito territorial do estado do Rio de Janeiro:

**Com o objetivo de salvar vidas e com base em análises técnico-científicas, a Fiocruz considera urgente a adoção de medidas rígidas de**

<sup>9</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/america-latina-e-o-epicentro-da-pandemia-e-brasil-e-pais-mais-preocupante-diz-oms.shtml>

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**distanciamento social e de ações de *lockdown* no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana**, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19.

**Frente ao agravamento do cenário da pandemia, com o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas, a não adoção de medidas imediatas de *lockdown* pode levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do estado do Rio de Janeiro.**

O estado do Rio de Janeiro é um dos que apresenta situação mais crítica no país. O RJ foi o segundo estado da federação a ter casos confirmados e transmissão comunitária. Desde então, o ritmo de crescimento dos casos e óbitos tem sido acelerado. A epidemia se agrava no entorno metropolitano do município do Rio de Janeiro, atingindo um número crescente de municípios no interior do estado. Em meados de abril de 2020, já se projetava o alto risco de propagação da epidemia a partir da região metropolitana para os demais municípios do estado. [...]

**A Fiocruz entende que a medida de *lockdown*, adotada em países com evolução acelerada da pandemia, será fundamental para a contenção do crescimento dos casos em variados contextos, de forma a permitir que o sistema de saúde consiga atender às pessoas com formas graves e evitar mortes desnecessárias.**

Medidas mais rígidas de confinamento (*lockdown* total ou parcial) foram adotadas em vários países (China, Itália, Espanha, Reino Unido, França, Alemanha, entre outros) como estratégia para desacelerar o crescimento da curva de casos com COVID19, com o objetivo de manter a demanda aos serviços hospitalares e de cuidados intensivos compatíveis com a oferta [...] Adotar o *lockdown* tardiamente, a exemplo do Reino Unido, resultaria em

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

uma catástrofe humana de proporções inimagináveis para um país com a dimensão do Brasil. [...]

Como parte de seu compromisso com a vida, com o Sistema Único de Saúde e com a saúde da população, a Fiocruz não apenas recomenda, mas defende a adoção urgente de medidas rígidas de distanciamento social no estado do Rio de Janeiro para que se possa responder ao grande desafio de uma crise de dimensões sanitária e humanitária e salvar o maior número de vidas possível. – **grifos nossos**

Em anexo, a FIOCRUZ enviou, ainda, documento contendo referências sobre estudos técnico-científicos que embasam o posicionamento da instituição, bem como as análises, justificativas e ponderações de seus especialistas sobre o tema.

**2) Ofício nº 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, encaminhado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), concluindo pela necessidade de adoção de isolamento social mais severo, se manifestou nos seguintes termos:**

Considerando que:

1. a UFRJ, por meio do seu Grupo de Trabalho Multidisciplinar sobre a Coronavirus Disease 19 (COVID-19), vem desenvolvendo ações de orientação, diagnóstico e tratamento de possíveis casos da doença no âmbito da Universidade, além de elaborar projetos que proporcionem um maior entendimento sobre o tema, tanto do ponto de vista epidemiológico quanto clínico e virológico, amplamente divulgados para a sociedade no portal [www.coronavirus.ufrj.br](http://www.coronavirus.ufrj.br);
2. os registros de ocupação de leitos clínicos e de UTIs nos hospitais do Complexo Hospitalar da UFRJ, em especial no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, evidenciam o aumento progressivo da demanda por internação de casos graves de COVID-19 no estado do Rio de Janeiro e indicam o colapso do sistema de saúde;
3. **as projeções modeladas nos grupos de trabalho técnico-científicos da nossa Universidade apontam que o aumento de casos de COVID-19**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**provocará o colapso do sistema de saúde em curto espaço de tempo, e que o mês de maio será o mais crítico em relação à incidência da doença;**

4. pela participação dos hospitais da UFRJ na rede assistencial à COVID-19, estamos sensíveis às disrupções na articulação dos serviços de saúde e do número de leitos disponíveis que possam comprometer o processo assistencial nos casos que dependerão de assistência médico-hospitalar;

5. a participação colaborativa da UFRJ na organização e processamento das notificações de COVID-19 permite confirmar a consistência das informações publicizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro sobre a COVID-19 (<https://dadoscovid19.cos.ufrj.br>), as quais indicam que **os efeitos da pandemia no estado afetam, sobretudo, grupos populacionais a partir da idade produtiva, aumentando rapidamente a ocupação de leitos hospitalares, especialmente públicos;**

6. análises preliminares, realizadas por grupos de estudo da UFRJ, sugerem que a redução de mobilidade urbana nos transportes públicos da região metropolitana do Rio de Janeiro sequer atingiu 50%, patamar considerado insuficiente para o controle da curva de crescimento. A baixa adesão às medidas de restrição da mobilidade, juntamente com as aglomerações observadas em diversas localidades, tem se mostrado um obstáculo para a redução da transmissão da COVID-19 no Rio de Janeiro;

**7. a taxa de crescimento da incidência de COVID-19 na cidade e no estado do Rio de Janeiro na última semana (em especial desde 01/05/2020), conforme apresentado no portal [dadoscovid19.cos.ufrj.br](https://dadoscovid19.cos.ufrj.br), está acima das taxas médias observadas no Brasil;**

8. o Estado brasileiro é uma federação a partir da qual grande parte dos instrumentos fiscais e monetários (arrecadação tributária, emissão de dívida e emissão monetária) encontram-se no âmbito federal. O governo federal acionou as cláusulas de escape das regras fiscais (Regra de Ouro, Lei de

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Responsabilidade Fiscal, Emenda Constitucional 95), o que permite uma ampliação sem limites das despesas públicas no âmbito federal;

9. as instâncias subnacionais, em especial o estado do Rio de Janeiro, não dispõem desses mesmos instrumentos para manter os recursos dos serviços públicos e para ampliação de despesas nas áreas essenciais, e estudos de grupos de pesquisa da UFRJ apontam uma elevada perda de arrecadação tributária em todas as esferas de governo;

10. a insuficiência das medidas anunciadas pelo governo federal tanto no âmbito de repasse de recursos aos estados e municípios para fazerem frente à perda de receitas quanto de políticas de transferência de renda à população e garantia de auxílio a empresas;

**11. as experiências bem-sucedidas para redução da transmissão da COVID-19 em outros países amplamente reportadas evidenciam que o isolamento social com controle e apoio do Estado tem sido um dos mais relevantes fatores para frear a evolução da epidemia;**

12. estudos internacionais apontam a necessidade de engajar a população nas ações de enfrentamento da emergência sanitária por ações entre as lideranças de organizações populares/comunitárias/de grupos sociais marginalizados e os órgãos do Estado, visando à construção de uma rede que atue no desenvolvimento das políticas que afetam a sociedade.

**A Universidade Federal do Rio de Janeiro recomenda:**

**O isolamento total no estado do Rio de Janeiro, acompanhado por ações que garantam condições básicas de manutenção da vida e da saúde, por meio da garantia de abastecimento em geral - mas em especial de gêneros alimentícios e medicamentos -, segurança, serviços essenciais de entrega em domicílio e autorização de circulação a partir de autodeclaração, em caso de extrema necessidade e com obrigatoriedade do uso de máscaras.** Para que a instituição de medida de isolamento total seja eficiente e eficaz, a UFRJ sugere que sejam observadas as seguintes ações consequentes [...] – **grifos nossos**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**3) Nota da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, filiada à Sociedade de Brasileira de Infectologia (SBI), de 08 de maio de 2020, acerca da necessidade de medidas mais restritivas no Estado do Rio de Janeiro como medida de contenção da epidemia de COVID-19:**

Esta semana a Fundação Oswaldo Cruz divulgou um relatório detalhado sobre a evolução da epidemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro e o imenso risco para toda a população.

**A Sociedade de Infectologia do Estado do Rio de Janeiro ratifica seu alinhamento com as recomendações geradas pela FIOCRUZ no que concerne a necessidade de termos um comitê de crise integrado entre prefeituras, Governo do Estado, entidades acadêmicas, sociedades de especialidades e sociedade civil para o monitoramento da nova etapa de ação de distanciamento social rígido necessário.- *grifos nossos***

**4) Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), recomendando a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos:**

Considerando que a OMS recomenda:

a) Que **as medidas de isolamento social devem ser implementadas no início da transmissão comunitária, de maneira a reduzir a velocidade da transmissão e não deixar os serviços de saúde, particularmente leitos de UTI e respiradores, com sua capacidade esgotada;** b) Que essas medidas devem ser acompanhadas de monitoramento sobre a dinâmica da transmissão (número de casos e mortes) e da capacidade dos serviços; c) Que ao se observar uma aceleração da transmissão e/ou taxa de ocupação dos serviços atingindo níveis críticos, devem ser adotadas novas medidas para restringir ainda mais as possibilidades de contágio; e d) Que as experiências de outros países mostram que distanciamento social com

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

baixos níveis de adesão resulta na necessidade de períodos de bloqueio muito mais longos, que se tornam inviáveis para qualquer sociedade;

Considerando que **achados científicos sugerem que a conjugação de isolamento dos casos, quarentena de contatos e medidas amplas de distanciamento social, principalmente aquelas que reduzem em pelo menos 60% os contatos sociais, têm o potencial de diminuir a transmissão da doença;**

Considerando que **o distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas e como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio, o distanciamento social permite reduzir a transmissão;**

Considerando que, para conter o avanço descontrolado do contágio do COVID-19, quando as medidas de distanciamento social não estão surtindo o efeito desejado, a fim de permitir que o Sistema de Saúde consiga se recuperar para absorver, da melhor maneira possível, a demanda, faz-se necessária a suspensão total de atividades não essenciais com restrição de circulação de pessoas, medida conhecida como “*lockdown*”; [...]

**Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde Ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde: 1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária; 2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**serviços atingido níveis críticos**, agregando as seguintes providências: a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza; b) Adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, podendo serem aplicadas em áreas específicas de uma cidade (bairros, distritos, setores); c) Restrição da circulação de pessoas e de veículos particulares (somente com uso de máscaras), salvo transporte de pessoas no itinerário e no exercício de serviços considerados como essenciais, com ampliação de medidas informativas e educativas (monitoramento do cumprimento) em veículos de transporte coletivo; e d) Mobilização das Forças Armadas e de Segurança, pelos poderes Estaduais e Municipais, pela via de parcerias intersetoriais entre os órgãos, com vistas ao cumprimento dos protocolos de emergência para a adoção de bloqueio total (*lockdown*) quando necessário, com planejamento antecipado ao limite de ocupação de leitos na rede local de saúde. – **grifos nossos**

**5) Ofício 171/REITORIA/2020, de 22 de maio de 2020, contendo Posicionamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sobre medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos seguintes termos:**

Considerando:

[...] **2. A taxa de crescimento da incidência do Covid-19 na cidade e no estado do Rio de Janeiro está acima das taxas médias observadas no Brasil** (<http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>) e o acelerado crescimento no número de óbitos confirmados, que mostram: a. O número acumulado de casos notificados em 20/05/2020) é de 27.805, (<http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>) com projeção de 51.833 casos notificados em 29/05/2020 (<https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/rj-br/>). b. O número acumulado de óbitos confirmados em 20/05/2020 é de

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

3.079, com projeção de um total de 7.094 óbitos em 29/05/2020 (<https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/exp-rj-br/>);

[...] 5. **A saturação do sistema de saúde do estado do Rio de Janeiro observada recentemente, com a previsão de colapso em curto espaço de tempo;**

6. O afastamento crescente dos profissionais de saúde vitimados pelo coronavírus, com impacto importante na carência desses profissionais;

7. O elevadíssimo estresse vivenciado pelos profissionais de saúde, em decorrência dos fatores relacionados à própria complexidade da doença, mas também às condições de trabalho e possibilidade deles próprios virem a se contagiar e transmitir a doença para seus familiares, levando ao desenvolvimento de sintomas de ansiedade, depressão, e outros transtornos mentais, que contribuem para o afastamento desses profissionais;

8. **A dificuldade de monitoramento e vigilância em saúde, com baixa capacidade de realização de testes (PCR e “teste rápido”), do atraso no sistema de notificação de casos e óbitos e na incapacidade de rastreamento de contatos;**

9. **A insuficiente adesão da população às medidas de distanciamento sociais, com redução da mobilidade populacional inferior a 70%, não chegando, atualmente a 50%, além da grande heterogeneidade dessa adesão em diferentes regiões do estado, incluindo bairros e comunidades, como os estudos estão mostrando;**

10. **A experiência de outros estados, países e dos dados e evidências científicas do impacto do funcionamento das atividades comerciais e econômicas sobre a disseminação do vírus e o funcionamento do sistema de saúde; e**

11. **As experiências bem-sucedidas para a redução da transmissão da Covid-19 conduzidas em outros países, com estruturação de modelos de distanciamento social ou mesmo de *lockdown*, que levaram em consideração as características de transmissão, de densidade populacional,**

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

de grupos populacionais de maior vulnerabilidade e da capacidade de absorção do sistema de saúde.

**Recomenda:**

**1. A manutenção do distanciamento social no estado do Rio de Janeiro, com o estabelecimento de diretrizes e indicadores sanitários para o funcionamento de atividades econômicas consideradas essenciais e levando-se em consideração a possibilidade de ampliação dos planos de contingência, a depender dos diferentes graus de adesão que vêm ocorrendo até o momento [...];**

2. Tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção facial em locais públicos, em ambientes privados que exerçam atividades essenciais e sempre que for necessária a interação de pessoas fora do convívio domiciliar;

3. A realização de campanhas de conscientização da população com relação à necessidade do distanciamento/isolamento sociais, com ações específicas voltadas para as diferentes realidades das regiões e comunidades, como a contratação de pessoas que desempenhem um papel importante nos meios culturais e na mídia locais; 4. A aceleração da reabertura de leitos fechados em hospitais públicos e filantrópicos e da abertura de todos dos hospitais de campanha para que possam funcionar com a toda a sua capacidade, e a reestruturação e instalação de serviços [...] – **grifos nossos**

Considerando, ainda, o fato de que decreto do chefe do Poder Executivo Municipal não pode extrapolar o rol de atividades essenciais já estabelecido no art. 10 da Lei nº 7.783 de 1989, **a possibilidade de pleno funcionamento de templos religiosos causou estranhamento até mesmo no próprio Comitê Científico da Prefeitura**, conforme denunciaram diversos veículos da imprensa<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/ao-liberar-igrejas-crivella-descumpre-recomendacao-de-seu-proprio-comite-cientifico-1-24445353>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

De toda forma, o próprio art. 2º, do Decreto 47.068, de 11 de maio de 2020, sinaliza aos municípios a necessidade de adoção de *lockdown*:

*“Art. 2º - Recomendo que os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro, em seus respectivos municípios, avaliem a necessidade de adoção de alguma forma de lockdown como medida de isolamento social, com o objetivo de combater a proliferação do coronavírus. Parágrafo Único - O Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de lockdown dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado.”*

Necessário, ainda, salientar, neste ponto, que diante da continuidade de circulação do vírus e de novas ondas da epidemia, o Ministério Público de diversos estados, da União e do Trabalho, ajuizaram diversas ações civis públicas a fim de garantir o isolamento social, impedindo sua flexibilização, ante os alarmantes números de infectados e mortos, já explicitados anteriormente.

A título de exemplo, constata-se a propositura de ações civis públicas - cujas decisões favoráveis seguem em anexo, movidas pelo: 1. Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Distrito Federal e da União; 2. Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Sergipe em face do Estado de Sergipe e a União; 3. Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Estado do Maranhão, do Município de São José de Ribamar, Município de Paço do Lumiar e Município de Raposa; 4. Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Londrina e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; 5. Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Arapoti; 6. Ministério Público de Rondônia em face do Estado e do Governador de Rondônia; e 7. Ministério Público Federal em face do Município de Altamira.

<https://plantaodoslagos.com.br/categoria/estado-do-rio-de-janeiro/regiao-metropolitana/ao-liberar-igrejas-crivella-descumpre-recomendacao-de-seu-proprio-comite-cientifico/>  
<https://exame.com/brasil/veja-as-regras-que-templos-religiosos-terao-que-seguir-para-reabrir-no-rio/>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Por fim, **não há, ainda, que se falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, estando passível o ato combatido de controle pela via judicial, ante a notória violação à juridicidade, ainda que superado o vício de competência.

O que se percebe é a **flagrante violação aos princípios da precaução e prevenção em matéria de preservação do direito à saúde, definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como norteadores da atuação do gestor público na adoção de medidas de combate à pandemia.**

Em outras palavras, havendo dúvidas, deve-se rejeitar o caminho que não está alinhado a critérios técnico-científicos, evitando-se a adoção de medidas que possam configurar risco à saúde pública, como é o caso do Decreto 47.461, de 25 de maio de 2020, que autoriza a reabertura de igrejas e aglomeração de pessoas, na contramão das indicações dos estudos técnicos existentes sobre o tema em relação à situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO *Aedes Aegypti*. [...]. **INFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, **o legislador assumiu a positividade do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução**, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.

3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.” (ADI 5292, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, , j. 11.02.2019, grifou-se)

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. [...]. 2. **O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.** 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. [...]. RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. - **grifos nossos**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

No caso concreto, verifica-se ainda que, sob a **ótica do consequencialismo**, previsto no art. 20, da Lei 13.655/2018, (*‘Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.’*), **as consequências práticas da decisão do chefe do executivo municipal, no presente caso, seriam catastróficas e atentatórias, concretamente, ao direito à saúde dos frequentadores dos templos religiosos**, consoante solidamente demonstrado nesta exordial, bem como através dos estudos técnicos que a acompanham, não havendo como se sustentar a validade do ato.

Haverá, portanto, acaso mantido o Decreto Municipal, o qual protege de forma deficitária o direito social à saúde, em seus exatos termos, violação à esfera de direitos dos administrados, causando-lhes sérios prejuízos.

Há ainda que se cogitar na **execução de erro grosseiro**, à luz das balizas interpretativas ao artigo 2º, da Medida Provisória 966/2020, cunhadas pela decisão cautelar nas **ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431 MC**, uma vez que **não houve ação coordenada com o Estado do Rio de Janeiro, tampouco amparo em qualquer indicação científica, conforme já exaustivamente demonstrado**.

À ocasião, foi estabelecida a seguinte tese para a definição do que seria erro grosseiro em termos de responsabilização administrativa e civil do agente público na tomada de decisões de combate à pandemia, pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Não há dúvidas, portanto, de que, ao assim proceder, **o Chefe do Executivo Municipal extrapolou o espectro de possibilidades possíveis afetas ao âmbito de sua competência suplementar em matéria sanitária de combate à pandemia, violando princípios constitucionais como o da razoabilidade, precaução e prevenção à saúde, além de ter incorrido em erro grosseiro, passível de ensejar sua responsabilização civil e administrativa.**

**IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação do réu. É o que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, sendo requisitos para para a sua concessão: (i) a verossimilhança das alegações; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A **verossimilhança** das alegações repousa, tranquilamente, na **iminência de realização de diversas celebrações religiosas, com respaldo no Decreto municipal 47.461, de 25 de maio de 2020**, padecendo este de flagrante vício de nulidade, ante as razões já expostas na presente peça, em diversas regiões do município do Rio de Janeiro, com a presença de aglomeração de pessoas no interior de um espaço fechado, estando estas sujeitas, portanto, a um concreto risco de contágio de uma doença ainda desconhecida e sem vacina, com amplo potencial disseminatório.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** também se faz presente já que, **a aplicabilidade do Decreto ora combatido legitimará a formação de grandes aglomerações de pessoas e grandes focos disseminatórios da doença, havendo o fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física das pessoas, em especial IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRONICAS E GESTANTES**, os quais, como notório, compõem a maior parte do público de templos religiosos. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura.

Por tal razão, merece ser concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inexistente qualquer *periculum in mora* reverso, tendo em vista, inclusive, a necessidade de

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

garantia do sentimento de **prevenção geral**, quanto à necessidade de adoção ao isolamento social no combate à pandemia.

Até porque, consoante já amplamente demonstrado na peça inaugural, o direito ao culto não foi em nenhum momento suprimido, estando as organizações religiosas adaptadas à sistemática telepresencial, assim como o fez toda a sociedade civil em relação a diversas outras atividades, não só neste país, como em todo o mundo.

Ressalte-se mais uma vez que as atividades religiosas, longe de serem desnecessárias, não impactam o resultado das escolhas trágicas do gestor ao se deparar com recomendações sanitárias de isolamento, quarentena e restrição à circulação de pessoas, as quais refletem diretamente na movimentação da economia e o seu limite de gastos orçamentários.

**V - DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR – POSSIBILIDADE**

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as **astreintes** diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município do Rio de Janeiro, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de recursos financeiros para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr<sup>29</sup> que “as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas”.

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que “O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN).

O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

**O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu:**

*“(…) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida*

---

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

*por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais “sensível” ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos.” (grifado)*

**VI.DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter incidental, *INAUDITA ALTERA PARS*, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, a **fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 47.461, de 25 de maio de 2020**, o qual readmite a realização de atividades religiosas presenciais no âmbito do território do Rio de Janeiro, extrapolando a competência municipal para o estabelecimento de medidas sanitárias e definição dos contornos do isolamento já estabelecido em âmbito estadual através do Decreto 47.068, de 11 de maio de 2020, ilegalmente flexibilizando uma atividade que está vedada em âmbito estadual, como estratégia de combate à disseminação do coronavírus.

Ressalte-se que tal medida viola diversos princípios constitucionais, como a razoabilidade, precaução e prevenção na saúde, podendo, ainda, ser considerada, no mínimo, erro grosseiro, uma vez que é contrária a estudos técnicos epidemiológicos, acostados à

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

presente exordial, os quais, ao contrário do que foi realizado pelo município, sinalizam a necessidade de imposição de medidas restritivas ainda mais severas. O ato combatido, portanto, possui potencial concreto de incrementar sobremaneira o risco de disseminação e infecção pelo vírus;

2) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter incidental, *INAUDITA ALTERA PARS*, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de que **abstenha-se o Município do Rio de Janeiro de editar atos que extrapolem os limites de sua competência suplementar para estabelecimento de medidas sanitárias de combate à pandemia da COVID-19, flexibilizando uma atividade e os contornos do isolamento em âmbito estadual, e sem prévio respaldo em estudos técnicos embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro;**

3) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter incidental, *INAUDITA ALTERA PARS*, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de **AMPLIAR E CAPILARIZAR**, por meio dos canais oficiais públicos, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas educativas de esclarecimento à população, conscientizando sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência;

4) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter incidental, *INAUDITA ALTERA PARS*, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de **FISCALIZAR o cumprimento das medidas de isolamento social**, por meio dos órgãos municipais com poder de polícia para vigilância, fiscalização e controle, atendendo no mínimo às seguintes diretrizes: 4.1- Aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Municipal nº 197/2018 (Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro) de forma progressiva, visando à repressão dos infratores (pessoa natural ou pessoa jurídica) e, sobretudo, ao caráter educativo da medida, sempre observado o devido processo legal em seus processos

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

administrativos; 4.2- Requerimento, sempre que necessário, do auxílio dos órgãos de segurança do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, artigo 2º, parágrafo único;

**5)** A confirmação das medidas liminares acima e, ao final, declarar a nulidade do Decreto municipal 47.461, de 25 de maio de 2020, bem como condenar o Município do Rio de Janeiro à obrigação de não editar atos na forma do item 2.

**6)** A aplicação de multa diária, para o eventual caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer *supra* (itens 1 a 5), pessoal ao Prefeito Marcelo Bezerra Crivella, autoridade que tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, e dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente para fins de alçada, ante o valor inestimável dos valores que são objeto da presente demanda.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

**ANNA CAROLINA VIEIRA LISBOA FERNANDES**

Promotora de Justiça  
Mat.5783

**GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA**

Promotora de Justiça  
Mat.1818

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**

Promotor de Justiça  
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

---

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

---